

VOTO

Veza que os embargos de declaração apresentados pelo Sebrae-RJ preenchem os requisitos de admissibilidade previstos em lei e no Regimento Interno deste Tribunal, entendo devam ser conhecidos.

2. Quanto ao mérito, em sua peça recursal o Sebrae-RJ aponta omissão desta Corte em analisar documentos e jurisprudência do STF que demonstrariam que algumas das impropriedades observadas e listadas no acórdão estariam de fato configuradas. Para tanto, aponta e analisa documentos e o texto de jurisprudência, revolvendo os elementos materiais e probatórios constantes dos autos.

3. Ainda que legítima a intenção do Sebrae-RJ, o resultado buscado não pode ser obtido por meio de embargos de declaração. A finalidade específica dos embargos é a de sanar dúvidas sobre o conteúdo interno de um acórdão. Assim, as omissões, contradições e obscuridades devem ser passíveis de serem analisadas a partir do exame do texto do acórdão, sempre sob a perspectiva de sua necessária clareza e objetividade. O escopo de análise de matérias no âmbito de embargos de declaração é efetivamente estreito e não possibilita o reexame de elementos materiais e probatórios constantes dos processos.

4. Assim, a reanálise de questões, o revolvimento de provas, a reavaliação de elementos, todas essas possibilidades encontram-se excluídas do escopo de análise dos embargos de declaração, situando-se mais corretamente no escopo de recursos que possibilitem a reanálise do mérito das questões tratada nos autos.

5. Veza que os argumentos trazidos pelo Sebrae-RJ em seus embargos, apesar de explicitamente se referirem a uma eventual “omissão”, em verdade pretendem discutir o mérito das impropriedades listadas no acórdão atacado, com base em elementos que não teriam sido observados, ou corretamente observados, por esta Corte, pelo que não podem ser acolhidos.

Feitas essas análises, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator